



A C Ó R D ã O

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processos:** 12392.989.16-6,  
12426.989.16-6,  
12483.989.16-6,  
12530.989.16-9,  
12536.989.16-3.
- Representantes:** - Soluções Serviços Terceirizados EIRELI.  
Advogado: Alexandre Augusto Lanzoni - OAB/SP  
n° 221.328.
- Letícia Fernanda Ribeiro da Silva, Advogada -  
OAB/SP n° 356.749.
- Polastre & Paula Ltda., por seu representante  
legal Daniel Fernando Vieira Polastre.
- Ariovaldo Simões Lincoln, CPF/MF n°  
160.948.698-69, RG n° 24.935.062-2
- Noemia Luchesi Barros Pereira - Advogada -  
OAB/SP n° 78.047.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Responsáveis:** Roberto Juliano - Secretário da Administração e  
Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito.
- Procuradores:** Anderson Tadeu Oliveira Machado - OAB/SP n°  
221.808 e Vilton Luiz da Silva Barboza - OAB/SP  
n° 129.515.
- Assunto:** Representações formuladas contra o Edital  
retificado do Pregão Presencial n° 02/2016 (CPL  
n° 12/2016), da Prefeitura de Sorocaba, que  
objetiva a contratação de empresas especializadas  
na prestação de serviços de preparo de  
alimentação escolar em conformidade com os anexos  
do presente edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**EMENTA:** "Exames Prévios de Edital. Pregão Presencial. Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar. A exigência de Licença/Alvará da Vigilância Sanitária em relação ao Centro de Distribuição, para fins de habilitação, contraria o §6º do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 e a Súmula 14 deste Tribunal, além de destoar da previsão editalícia que requer mera "declaração da licitante", de que, por ocasião da contratação, disporá do citado local. Injustificada e contrária à Súmula 30 desta Corte a exigência de atestado de experiência anterior em atividade específica, qual seja, serviço de alimentação prestado exclusivamente em unidades escolares. A obrigatoriedade de que a visita técnica seja realizada por nutricionista esbarra nas disposições do inciso I do §1º, ou o §6º, do artigo 30, da Lei nº. 8.666/93. A divulgação na Internet de Edital diverso daquele disponibilizado aos interessados e a este Tribunal revela descumprimento da Lei nº. 12.527/2011. As impugnações relativas a regras já previstas nas versões anteriores do Edital e não questionadas na ocasião consideram-se preclusas. Representações julgadas procedentes e parcialmente procedentes, com aplicação de multa ao Responsável".

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 14 de setembro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **julgar** parcialmente procedentes as Representações nº. 12426.989.16-6, 12483.989.16-6, e 12536.989.16-3, e procedentes as Representações 12392.989.16-6 e 12530.989.16-9.

Acorda, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 200 (Duzentas) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ao responsável pelo Certame, Sr. Antonio Carlos Pannunzio, Prefeito do Município de Sorocaba, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Complementar nº. 709/93, à vista da reiteração de ilegalidades nos procedimentos lançados, em especial, no caso específico, ofensa ao inciso I do §1º, e §6º, do artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, bem como às Súmulas 14 e 30 deste Tribunal, e aos princípios de transparência da Lei nº. 12.527/11, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como as representações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Conselheira**

**D.O.E. DE 20/09/16 - PÁG.18**